



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 204/2025

INSTITUI A "SALA LILÁS" NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAIS, UPAS, POLICLÍNICAS, CENTROS DE SAÚDE E UBS'S NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a "Sala Lilás" nas dependências nos hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), nas Policlínicas, Centros de Saúde e Unidades Básicas de Saúde do Município de Campina Grande.

**Parágrafo único.** A "Sala Lilás" é um espaço privativo e seguro, onde as mulheres vítimas de violência serão acolhidas enquanto aguardarem atendimento dos profissionais de saúde, evitando assim qualquer tipo de discriminação e garantindo o efetivo papel dos serviços de saúde.

**Art. 2º** O espaço físico da "Sala Lilás" nas unidades de saúde deverá ser adaptado de maneira a assegurar a privacidade e o sigilo das mulheres atendidas, sem discriminação de classe, gênero e raça, preservando as condições adequadas de trabalho, apoio interno e segurança para os profissionais da saúde, seguindo o padrão característico abaixo elencado:

- I - Local preferencialmente com acesso individualizado, em área com menor fluxo de pessoas e acessível a pacientes com mobilidade reduzida, devendo conter telefone ou outro sistema de comunicação interna, para solicitação de apoio da equipe, se necessário;
- II - A identificação dos espaços deverá ser de forma discreta, de preferência com a utilização apenas de um símbolo, conhecido pelos profissionais de saúde e os demais colaboradores das unidades;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

III - Adaptação ou criação de um espaço de acolhimento infantil, para diferentes faixas etárias, no serviço destinado às crianças atendidas ou que acompanham as mulheres, com a utilização de pisos antiderrapantes e materiais seguros;

**Parágrafo único.** Nas unidades de saúde que não tiverem espaço específico para a criação da "Sala Lilás", os atendimentos deverão ser realizados em salas multifuncionais, com a devida sinalização para a identificação do serviço.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá promover a capacitação dos profissionais que atuam nas unidades de saúde do município, com o intuito de aprimorar as equipes multidisciplinares, capacitando-as para uma análise qualificada e humanizada dos atendimentos.

**Art. 4º** Além do atendimento especializado e humanizado, a "Sala Lilás" poderá qualificar a coleta de provas para materialidade dos crimes de violência contra mulher.

**Art. 5º** Para a eficaz execução da presente lei e a efetiva ação de acolhimento humanizado às mulheres vítimas de violência, as unidades de saúde do município deverão conter em suas unidades:

I - Testes rápidos para IST;

II - Medicamentos para profilaxia;

III - Contracepção de emergência;

IV - Kits para coleta de vestígios da violência sexual – para os locais cadastrados como referência para atenção integral às pessoas em situação de violência sexual;

V - Materiais, insumos e serviços de apoio para cuidado às lesões físicas;

VI - Sistemas de Informação Integrados – evitando revitimização;

VII - Materiais Informativos e de apoio - cartilhas, folders sobre os diferentes tipos de violência, direitos, rede de atendimento e formas de denúncia em linguagem clara e acessível;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

VIII - Ficha de Notificação Compulsória no local de atendimento das mulheres, observando o sigilo e privacidade da pessoa sob cuidados.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias e/ou convênios com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil para ampliar a rede de apoio às vítimas.

**Art. 7º** Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 11 de junho de 2025.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado  
no Plenário em Sessão do dia 11 de junho de 2025.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário